



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 11075.002621/2004-11
Recurso nº 149.545 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-81.255
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA IMEMBUY LTDA.
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 09 / 2008.
Sylvio Siqueira Rosa
Mat.: Sisp 91745

CC02/C01
Fls. 580

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06 / 09 / 2008
Rubrica

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1991 a 30/09/1995

PIS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES E PROVAS DOCUMENTAIS APÓS PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO.

As alegações e provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento das provas e argumentos apresentados somente na fase recursal.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido pedido de perícia quando as provas poderiam ter sido trazidas aos autos pela contribuinte.

VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

O vício formal se constitui de vício de procedimento e se traduz no descumprimento das formalidades necessárias à existência do ato de lançar, o que não se configurou na espécie.

DECADÊNCIA.

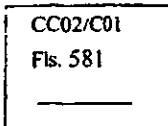
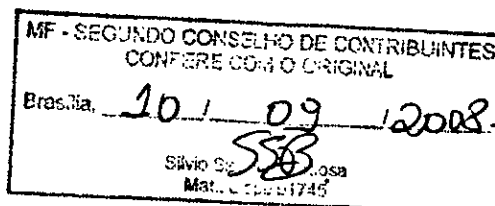
O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou art. 173, I, em caso contrário. A Lei nº 8.212/91 não se aplica a esta contribuição, vez que sua receita não se destina ao orçamento da Seguridade Social. Ademais, a Súmula Vinculante nº 8 do SRF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

CCF *San*

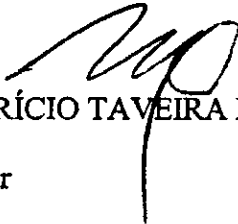
Processo nº 11075.002621/2004-11
Acórdão n.º 201-81.255



ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em razão da decadência.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Ivan Allegretti (Suplente), José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 09 / 2008
Sívio G. Sosa Mat. Sape 91745	

Relatório

COOPERATIVA AGRÍCOLA IMEMBUY LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 533/543, contra o Acórdão nº 18-7.590, de 17/08/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, fls. 523/528, que julgou procedente em parte o auto de infração de PIS pela falta/insuficiência de recolhimento (fls. 06/09), referente a períodos de apuração compreendidos entre julho de 1991 e setembro de 1995, cuja ciência ocorreu em 27/12/2004 (fl. 06).

A autuação foi efetuada com multa de ofício de 112,50.

A descrição detalhada da autuação encontra-se descrita no Relatório da Atividade Fiscal (RAF) de fls. 23/136.

Irresignada, em 25/01/2005, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 427/449, acompanhada dos documentos de fls. 450/513, aduzindo os seguintes argumentos:

1. o período lançado encontra-se decaído, uma vez que ultrapassado o prazo quinquenal para sua constituição. Ressalte-se que a confissão em face do parcelamento foi desconstituída e determinado recálculo e nova constituição das bases de cálculo;

2. ainda que não se entenda ocorrido o advento da decadência, se considerarmos que o débito veio a ser constituído por ocasião dos parcelamentos cancelados ou, ainda, pela decisão judicial, teria ocorrido a prescrição, já que ultrapassados cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança;

3. a contribuinte, por se tratar de entidade sem fins lucrativos, não deveria recolher o PIS/Faturamento até a edição da MP nº 1.212/95, pois a LC nº 7/70 dispõe que a instituição do PIS para tais entidades dar-se-ia somente através de "lei", em sentido estrito, o que não ocorreu até a edição da referida MP, visto que não pode a Resolução CMN nº 174/71 determinar alíquotas e bases de cálculo da contribuição ao PIS sobre folha de pagamento, pois infringe o princípio da estrita legalidade, contido no art. 97, inciso, I, do CTN. Pelos mesmos fundamentos jurídicos, o Ato Declaratório Normativo SRF nº 14/85, não tem amparo legal; e

4. mesmo se admitindo a incidência da LC nº 7/70, as bases de cálculo das planilhas elaboradas pela Fiscalização, nas atividades efetuadas com terceiros, acabou englobando, indevidamente, receita oriunda de ato cooperativo.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, cancelando a exigência do PIS e seus consectários, referente aos fatos geradores ocorridos até 31/12/1993, em virtude de decadência, mantendo o restante da exigência.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA DO ORIGINAL
DATA: 10 / 09 / 2008
ASSINATURA: SSB
AM: 09/09/2008

Período de apuração: 01/07/1991 a 30/09/1995

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

O direito de lançar o PIS decai com o decurso de dez anos, contados do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

SOCIEDADE COOPERATIVA. BASE DE CÁLCULO.

O PIS/Faturamento é devido pelas sociedades cooperativas sobre as receitas decorrentes das operações com não associados.

Lançamento Procedente em Parte".

Tempestivamente, em 09/10/2007, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 533/543, o qual, embora registre ser dirigido a estes autos, sua argumentação é idêntica ao recurso apresentado no Processo nº 11075.002623/2004-57, também de interesse da contribuinte, contudo, referente à Cofins e ao período de apuração de janeiro de 1999 a setembro de 2004.

Assim, alega indevido o lançamento referente aos períodos de agosto e setembro de 2004 no regime cumulativo, uma vez que ficou sujeita à apuração e recolhimento da contribuição pelo regime não cumulativo, a partir de 01/08/2004. Insurge-se contra a multa aplicada e a taxa Selic. Requer seja declarada a decadência dos valores indevidos.

Posteriormente, em 23/10/2007, apresentou emenda ao recurso fiscal (fls. 545/556), acrescida dos documentos de fls. 557/576.

É o Relatório.

cap *sa*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERÊNCIA REGIONAL
Brasília, 10 / 09 / 2008.
SIMÃO DE MOURA Maurício Taveira E Silva

CC02/C01 Fls. 5

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme relatado anteriormente, cientificada da decisão de primeira instância em 06/09/2007, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 09/10/2007 e, posteriormente, em 23/10/2007, apresentou emenda ao recurso (fls. 545/556), acrescida dos documentos de fls. 557/576.

Entretanto, acerca da matéria, o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 consigna que *"da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."* Convém, ainda, mencionar o art. 16 e § 4º do mesmo diploma legal, o qual registra que a impugnação mencionará *"os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir"*, bem assim, afora os casos previstos de superveniência ou força maior, *"prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual ..."*.

Portanto, em relação à petição e às provas apresentadas a destempo, não devem ser apreciadas, por não se conformar com a previsão normativa, contrariando-se as regras do Processo Administrativo Fiscal.

Na mesma toada, deve ser rejeitado o pedido de perícia, conforme bem decidiu a autoridade julgadora de primeira instância, pois os pedidos de perícia se fundam na impossibilidade de que as provas possam ser trazidas aos autos pela recorrente, como no caso de os elementos examináveis consistirem em máquinas, construções ou de processos produtivos. Não se justifica a perícia nos casos restritos a escrituração contábil e documentação que a suporte, pois, neste caso, deveria ter sido trazida à colação no momento adequado, ou seja, quando da apresentação da impugnação.

Ademais, não foram preenchidos os requisitos necessários ao pedido de perícia, pois a contribuinte não indicou seu perito, nem formulou os quesitos referentes aos exames desejados, na forma das disposições do art. 16, incisos III e IV e § 1º, devendo, portanto, ser considerado não formulado o referido pedido.

Destarte, indefere-se o pedido de perícia, uma vez que o seu propósito não alberga suprir a inércia da contribuinte e o seu deferimento, contrariando as regras do processo administrativo, consubstanciaria indevida inversão do ônus da prova.

Tendo em vista que o julgamento de primeira instância cancelou a exigência referente aos fatos geradores ocorridos até 31/12/1993, assim, o lançamento remanesce em relação aos fatos geradores de 01/01/1994 a 30/09/1995, cuja pertinência do lançamento passa a ser analisada.

San *Cap*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 de 09 de 2002
Silvio G. [assinatura] Mat. S. nº 91745

Consoante o Relatório de Atividade Fiscal (RAF) de fls. 23/136, visando efetuar o lançamento anteriormente desconstituído, supostamente por vício formal, em 13/09/2002, teve início a fiscalização referente ao período de janeiro de 1991 a dezembro de 1992. Assim, originariamente, foi solicitado à contribuinte a apresentação de livros comerciais e fiscais referentes aos anos 1991 e 1992 e de 1997 a 2002 relativos às verificações obrigatórias, dando origem a, dentre outros, este auto de infração.

O julgador *a quo*, relator do voto condutor do Acórdão, com muita propriedade, registrou o ocorrido em relação ao presente lançamento, concluindo pela inexistência de vício formal e, portanto, pela inaplicabilidade do art. 173, II, do CTN. Quanto a este tópico, em razão da concordância com os motivos e a decisão prolatada, oportuna a transcrição parcial das razões de voto (fls. 525/527):

"O entendimento da fiscalização é de que o prazo para se efetuar o lançamento é de dez anos a contar do trânsito em julgado da decisão judicial que desconstituiu os processos administrativos de parcelamento nº 11077.000027/93-80 e nº 11077.000086/92-68, sob o argumento de que tal decisão caracterizou a anulação por vício formal dos lançamentos anteriormente efetuados, entendendo como lançamentos as confissões de dívida e parcelamentos constantes do pedido que se encontra à fl. 01 e termo que se encontra à fl. 21, ambos do processo administrativo nº 11077.000027/93-80 e do pedido que se encontra à fl. 01 e termo que se encontra à fl. 27, do processo nº 11077.000086/92-68, que se encontram apensos ao presente, e, como vício formal, a ausência de base legal, visto que os Decretos-Lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, que serviram de suporte para a cobrança, foram declarados inconstitucionais."

Assim, o relator entende ser equivocado o termo inicial utilizado pelo Fisco para efetuar o lançamento como sendo a data do trânsito em julgado da decisão que desconstituiu a cobrança por meio de parcelamento decorrente de confissão de dívida, visto que a confissão de dívida não se confunde com o lançamento.

Menciona, ainda, que *"Como a cobrança decorreu de confissão de dívida e não de lançamento, não poderia ter sido anulado o lançamento já que este não havia ocorrido. Tanto é assim, que o Poder Judiciário não declarou a nulidade do lançamento, mas sim, desconstituiu os processos administrativos que tratavam da cobrança decorrente da confissão de dívida e pedido de parcelamento formalizados pelo contribuinte."*

Tece comentários acerca da ausência de base legal apontada pelo Fisco e, a despeito de sua inoccorrência, ainda que se verificasse, ensejaria vício material.

Conclui pela inexistência de vício de forma, uma vez que tal vício é procedimental e se traduz no descumprimento das formalidades necessárias à existência do ato de lançar, o que não se configurou na espécie.

Assim, com fulcro na decadência decenal prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91, concluiu pela decadência parcial do lançamento.

Ocorre que, embora a decisão recorrida tenha decidido, com base na Lei nº 8.212/90, art. 45, que o prazo decadencial é de dez anos, é remansoso o entendimento, não só

[assinatura] [assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 09 / 2008
Sírio SSB Matr. Siga 91745

deste Conselho quanto da Egrégia Câmara Superior, de que a decadência se verifica após o transcurso de cinco anos.

Tal entendimento decorre do fato de a receita do PIS não integrar o orçamento da Seguridade Social. De acordo com o art. 239, § 1º, da Constituição Federal, o produto de sua arrecadação é destinado ao financiamento do programa seguro-desemprego, ao abono salarial (14º salário) e aos programas de desenvolvimento econômico. A Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, em seu art. 23, relaciona as contribuições provenientes do faturamento e do lucro das empresas, destinadas à Seguridade Social, não se encontrando dentre elas a contribuição para o PIS. O art. 45 desta Lei estabelece o prazo a que tem direito a Seguridade Social para apurar e constituir seus débitos. Ocorre que, não fazendo parte das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, não se verifica a subsunção a este artigo.

Concluindo, o PIS não integra o orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, consoante o art. 194 da CF, não se aplicando, portanto, os preceitos da Lei nº 8.212/91. Assim sendo, a contribuição para o PIS fica sujeita às mesmas condições previstas no art. 149 da CF para as contribuições em geral.

Corroborando o entendimento supracitado, traz-se à colação as decisões administrativas abaixo:

"DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO - O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o artigo 45 da Lei nº 8212/91." (Acórdão CSRF/02-01.604, Recurso nº 115.574, Relator Rogério Gustavo Dreyer, data da sessão: 22/03/2004).

"DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO - O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o artigo 45 da Lei nº 8212/91." (Acórdão CSRF/02-01.625, Recurso nº 118.904, Relator Henrique Pinheiro Torres, data da sessão: 23/03/2004)

"PIS - DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Acolhida a decadência para o período de 31/01/89 a 30/06/92." (Acórdão CSRF/02-01.812, Recurso nº 107.552, Relator Leonardo de Andrade Couto, data da sessão: 24/01/2005)

"PIS. DECADÊNCIA. Tratando-se a matéria decadência de norma geral de direito tributário, seu disciplinamento é versado pelo CTN, no art. 150, § 4º, quando comprovada a antecipação de pagamento a ensejar a natureza homologatória do lançamento, como no caso dos autos. Em tais hipóteses, a decadência opera-se em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, independentemente da espécie tributária em análise. A Lei nº 8.212/91 não se aplica à contribuição

su *CCP*

